



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2145-74.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – ALCÂNTARAS – CEARÁ**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Coligação Alcântaras para o Povo (PSB/PMDB/PT)

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros

Agravados: Raimundo Gomes Sobrinho e outros

Advogados: Janine Adeodato Accioly e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO *STRICTO SENSU*. APURAÇÃO. AIME. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

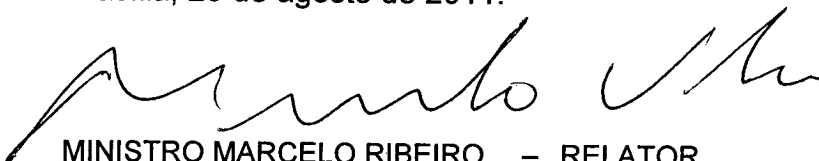
1. A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade *stricto sensu*. Precedentes.
2. No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação – intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar – evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME.
3. Se a Corte Regional decidiu pela fragilidade do conjunto probatório, não é possível modificar tal entendimento sem o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial (Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF).
4. É impossível a abertura da via especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, quando os precedentes paradigmas são do próprio Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 13 do STJ e 369 do STF.

5. Com relação aos julgados desta Corte, divergência não demonstrada, ante a ausência de cotejo analítico.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2011.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), reformando decisão de primeiro grau, por maioria, julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada pela Coligação “Alcântaras para o Povo” (PSB/PMDB/PT), em desfavor de Raimundo Gomes Sobrinho, Joaquim Benício Filho e Antonio Marcos Ximenes Carvalho, eleitos, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereador de Sobral/CE, tendo em vista a prática de abuso do poder político e de conduta vedada durante o pleito de 2008.

Eis a ementa do acórdão (fl. 1.292):

EMENTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pela Coligação “Alcântaras para o Povo” (PSB/PMDB/PT) foram rejeitados (fls. 1.347-1.353).

No especial (fls. 1.359-1.379), foi alegado, em síntese, que:

- a) o acórdão regional contrariou o art. 22, *caput* e inciso IV, da Lei nº 64/90, “na medida em que não há qualquer determinação nesse dispositivo no sentido de que somente poderão ser objeto de apuração os fatos ocorridos após o pedido de registro de candidatura, ou seja, aqueles verificados durante o período eleitoral” (fl. 1.364);
- b) a Corte de origem também teria incorrido em afronta ao art. 73, I, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97, “na medida em que desconsiderou os elementos que indicam a prática, por parte dos recorridos da utilização da máquina administrativa com fins eleitorais, com demissão e transferência de servidores objetivando a captação de



votos, prática esta expressamente vedada pela legislação eleitoral vigente, no que desigualou o pleito eleitoral na cidade de Alcântaras” (fl. 1.370);

- c) as condutas praticadas pelos recorridos, além de vedadas, configuram abuso do poder político e econômico, com potencial para influir no pleito;
- d) houve violação ao art. 23 da LC nº 64/90;
- e) o entendimento firmado pelo TRE/CE diverge de precedentes do próprio Tribunal e do TSE.


Às fls. 1.381-1.383, o presidente do TRE/CE negou seguimento ao apelo.

Sobreveio a interposição de instrumento (fls. 2-20), em que a agravante reforçou as teses outrora expendidas, afirmando, ainda, que:

- a) a decisão agravada carece de fundamentação e teria usurpado a competência deste Tribunal ao adentrar em questões de mérito;
- b) não há necessidade de revolvimento da matéria fática para atendimento da pretensão recursal;
- c) O dissídio foi regularmente comprovado.

Na contraminuta de fls. 1.390-1.439, os agravados suscitaram, preliminarmente, o não cabimento de AIME para a apreciação de abuso do poder político.

Sustentaram que:

- a) a agravante, somente quando da interposição de seus embargos, aduziu que a ação, além de apurar suposto abuso do poder político, também abordaria a prática de abuso do poder econômico;
 - b) o recurso especial não merece ser conhecido, por intentar o revolvimento de matéria fática, bem como por não demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial;
- 

- c) o acórdão regional deve ser mantido, uma vez que os ilícitos apurados não foram comprovados nos autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso às fls. 1.443-1.450.

Às fls. 1.452-1.460, neguei provimento ao agravo de instrumentos, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí o presente agravo regimental, no qual a agravante insiste nas teses já expendidas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 1.454-1.460):

O agravo não prospera.

Inicialmente, anoto que, conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, não implica invasão de competência desta instância superior (AgRgAI nº 8.033/PR, DJE de 17.9.2008, de minha relatoria).

Também não vislumbro qualquer vício na fundamentação da decisão agravada.

A referida decisão, embora sucinta, está devidamente calcada na impossibilidade desta Corte revolver o conjunto fático-probatório dos autos para atendimento da pretensão recursal. Eventual inconformismo quanto ao que assentado não implica a carência de fundamentação suscitada no apelo.

Superado esse ponto, observo que o agravo também não teria êxito, ante a inviabilidade do recurso especial.

Examino, em primeiro lugar, a prefacial de inadequação da via eleita. Alegam os agravados que a ação de impugnação de mandato eletivo não se prestaria à apuração de abuso do poder político.

Para melhor visualização do tema, destaco as condutas objeto de análise no acórdão regional:

- a) exoneração do servidor Antonio Rodrigues de Sousa, por se declarar eleitor dos candidatos da coligação agravante;



- b) transferência de servidores para localidades afastadas, em razão de sua opção política;
- c) impedimento de que o estudante Jamilson Magalhães Mendes utilizasse o transporte público escolar;
- d) invasão da residência da Sra. Selma Sílvia do Nascimento, por Antonio Marcos Ximenes Carvalho, oportunidade em que esse ameaçou de demissão o esposo da proprietária do imóvel, caso ambos não votassem nos candidatos agravados;
- e) retenção da CTPS de Vanderlan Martins do Nascimento;
- f) instauração de processo de demissão em desfavor de Sílvia Sousa de Freire, também por motivos eleitorais.

Ao examinar o cabimento de AIME na hipótese em apreço, o TRE/CE, por maioria, assim se posicionou (fls. 1.252-1.253):

Cito, por oportuno, a doutrina de José Jairo Gomes, entendendo que o abuso de poder político constitui, também causa de pedir, além da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude para a proposição de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, in verbis:

“O fato de ter sido especificada uma das espécies de abuso de poder – no caso, o econômico – induziu a exegese segundo a qual não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político” (TSE – Ac. n. 25.652, de 05.12.2006 – DJ 1º/02/2007, p. 228). Argumenta-se que esse tipo de abuso não se reveste de conteúdo econômico. A interpretação é meramente gramatical, sendo evidente seu equívoco. Primeiro, porque se põe em descompasso com o art. 14, §9º, da Lei Maior, porquanto este determina a proteção da “normalidade e legitimidade das eleições”. Ora, a vingar tal exegese, o abuso de poder político jamais ensejará a cassação de mandato via AIME, frustrando-se, portanto, o sentido cristalino do aludido §9º. Impõe-se aí a interpretação sistemática. Por outro lado, conforme salienta Antônio Hélio da Silva (2004:78), se a ação de investigação judicial pode ser ajuizada para apurar abuso ou desvio de poder de autoridade, isto é, abuso de poder político, dúvidas não pairam quanto à plausibilidade de ele também servir como causa de pedir da referida ação constitucional. Por fim, o próprio § 10 do art. 14 prevê a “corrupção” como um dos fundamentos da ação em apreço. Na verdade a corrupção não constitui senão uma modalidade de abuso de poder político ou de autoridade. É claro no texto legal o emprego da metonímia (recurso linguístico muito comum nos dias atuais), de sorte que o vocábulo “corrupção” substitui o gênero a que pertence, isto é, “abuso de poder político ou de autoridade”, já que entre ambos há estreita ligação linguística. Atenta a essa problemática, a Corte Superior Eleitoral já tem afirmado existir “no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de abuso de poder político



e econômico a ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado (...)” (TSE – Respe n. 25.985/RR – (JTSE 2:2008:112), salientou o Ministro Cezar Peluso que em certos casos “o abuso de poder político, ou de autoridade política, pode sim, ser tido como modalidade de abuso de poder econômico, corrupção, ou, até, fraude”.

[...]

Em que pesem as razões acima expostas, penso que a preliminar deve ser acolhida.

A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, **não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade *strictu sensu***, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico (AgR-REspe nº 12176/MG, DJE de 14.10.2010, rel. Min. Cármen Lúcia; REspe nº 28.208/CE, DJ de 13.6.2008, de minha relatoria).

In casu, observo que as condutas que fundamentaram a propositura da ação – intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar – evidenciam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME.

Aliás, foi justamente sob a ótica do abuso do poder político que as condutas descritas na inicial foram analisadas. Colho, a propósito, trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1.249):

Com essas considerações, concluo que nenhum dos fatos historiados na inicial da AIME estão calcados em provas robustas que permitam o reconhecimento da prática de abuso de poder político pelos recorrentes.

A sentença atacada merece ser reformada, pois esboçou juízo de valor condenatório sem estar subsidiada em prova incontestante do ilícito eleitoral que atribuiu aos impugnados. Na verdade, o magistrado eleitoral equivocadamente inverteu o ônus da prova, pois as suas conclusões partiram da premissa de que os recorrentes não comprovaram que não cometeram abuso de poder político. A prova, a teor do art. 333, inciso I, do CPC, é de quem alega. Assim, se o impugnante não logrou demonstrar que efetivamente se configurou na espécie o alegado abuso de poder político, não há como se condenar os impugnados por esta prática, devendo a ação ser julgada improcedente.

Delineada essa moldura, impõe-se o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelos agravados.

Mesmo que ultrapassado o óbice, deflui do excerto transcrito que o TRE/CE entendeu que as provas coligidas aos autos não seriam suficientes a demonstração das práticas ilícitas apuradas. Modificar essas conclusões, ao argumento de que existem elementos capazes



de demonstrar a utilização da máquina administrativa com fins eleitorais, demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 279/STF).

No atinente à suposta ofensa ao art. 22 da LC nº 64/90, sustenta a agravante que “não há qualquer determinação nesse dispositivo no sentido de que somente poderão ser objeto de apuração os fatos ocorridos após o pedido de registro de candidatura, ou seja, aqueles verificados durante o período eleitoral”.

A questão foi abordada pelo Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Reproduzo, a propósito, trechos do acórdão desses embargos (fls. 1.351 -1532):

A embargante disse, em resumo, que este Tribunal se limitou a firmar que os fatos aconteceram em 2006 e 2007 não teriam condão de influenciar no pleito de 2008, não se referindo, ainda, quanto à potencialidade das condutas vedadas apuradas e com teor de abuso de poder político.

[...]

Com efeito, no voto por este Juiz Relator proferido, após detida análise dos depoimentos afirmei: “a suposta perseguição que se alega não decorreu das eleições de 2008, ou seja, os fatos narrados não configuram abuso de poder político, pois não houve a demonstração da prática pelos recorrentes de atos, utilizando-se da máquina pública, com vistas a conquistar votos para a reeleição em 2008.” E finalizei dizendo que “o fim específico a caracterizar abuso de poder político não restou demonstrado, porquanto os fatos denunciados não tiveram origem nas eleições de 2008 e **acaso praticados não o foram com a finalidade de obter votos.**”

Além do mais, conclui aduzindo que “**nenhum dos fatos historiados na inicial da AIME estão calcados em provas robustas que permitam o reconhecimento da prática de abuso de poder político pelos recorrentes**”, razão pela qual se dispensou a análise de que os fatos padeceriam de potencialidade para influenciar no resultado do pleito de 2008. (Grifei).

Como se vê, inobstante qualquer critério temporal que tenha se valido o TRE/CE para afastar a relação dos fatos com o pleito de 2008, as conclusões firmadas no âmbito daquela Corte estão ainda apoiadas na ausência de prova robusta seja da ocorrência de práticas abusivas, seja de sua finalidade eleitoral.

Dessa forma, a alegação de afronta ao art. 22 da LC nº 64/90 igualmente não ampararia a pretensão recursal.

Quanto à suposta ofensa ao art. 23 da LC nº 64/90, observo que o citado preceito não foi alvo de debate na instância *a quo*, carecendo, assim, do indispensável requisito do prequestionamento.

Por fim, melhor sorte não teria o apelo quanto à possibilidade de abertura da via especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Primeiro, porque, nos termos das Súmulas nos 13

do STJ e 369 do STF, acórdão de mesmo Tribunal não é apto a configurar o dissenso. Assim, os julgados do TRE/CE, relacionados no recurso, não se prestariam a evidenciar a ocorrência de dissídio jurisprudencial na espécie.

Segundo, porque, com relação aos julgados deste Tribunal, a agravante limitou-se a mera transcrição de ementas, olvidando-se de realizar o necessário cotejo analítico, bem como demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados. A divergência de teses, para ficar configurada, pressupõe tratamento jurídico diverso para situações de fato equivalentes, o que não restou demonstrado.

As razões do presente agravo não modificam minha convicção.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, **não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade *stricto sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico** (AgR-REspe nº 12176/MG, DJE de 14.10.2010, rel. Min. Cármen Lúcia; REspe nº 28.208/CE, DJ de 13.6.2008, de minha relatoria).

In casu, as condutas que fundamentaram a propositura da ação – intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar – evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME.

A inadequação da via eleita, por si só, já seria suficiente para inviabilizar a pretensão da agravante de ver reconhecida a procedência da AIME. No entanto, conforme consignei anteriormente, ainda que superado o óbice, melhor sorte não teria o apelo.

Isso porque a Corte de origem expressamente consignou a inexistência de provas da prática de abuso do poder político pelos agravados. A rediscussão dessa premissa implicaria reexame do acervo probatório dos autos, o que não é possível na estrita via do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Quanto ao argumento de que o art. 22 da LC nº 64/90 não determina que só possam ser objeto de apuração os fatos ocorridos após o



pedido de registro de candidatura, reitero que, na espécie, a discussão não ampararia o apelo.

Como mencionado, a despeito de qualquer critério temporal que tenha se valido o TRE/CE para afastar a relação dos fatos com o pleito de 2008, as conclusões firmadas no âmbito daquela Corte estão ainda apoiadas na ausência de prova da ocorrência de qualquer conduta abusiva.

Por fim, no atinente ao dissídio, o agravante limita-se a reeditar as razões do recurso especial e do agravo de instrumento, deixando de insurgir-se contra os fundamentos da decisão agravada. O caso é, portanto, de aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2145-74.2010.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Coligação Alcântaras para o Povo (PSB/PMDB/PT) (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros). Agravados: Raimundo Gomes Sobrinho e outros (Advogados: Janine Adeodato Accioly e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.8.2011.